

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 26/2026

Processo Administrativo Nº 86/2026

RDG TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.063.015/0001-03 com sede em Ribeirão Preto (SP) à Rua Orlandia, 372, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 5.2 do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DOS ITENS IMPUGNADOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para locação de sistema de telemetria destinado ao SEMAE de Nova Era/MG. Da análise do Instrumento Convocatório, verificam-se exigências técnicas que direcionam o certame e restringem severamente a ampla concorrência, a saber:

- **Restrição Tecnológica Injustificada (Anexo I, Requisitos Básicos):** O Termo de Referência proíbe o uso das tecnologias de mercado, afirmando que *"Não serão aceitas propostas cujo sistema de comunicação de dados se baseie em serviços de operadores terceiros (tais como GPRS, GSM, 3G, 4G, 5G ou redes equivalentes)"*. Exige, ainda, a utilização exclusiva de arquitetura de radiocomunicação multiponto na frequência exata de 152.17 MHz.
- **Restrição Ilegal no Acervo Técnico (Item 12.5.2, alínea 'a'):** O edital exige atestado de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de sistema de telemetria *"com comunicação de dados via rádio"*.

2. DO DIREITO

2.1. Da Vedação Legal à Restrição Tecnológica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea 'a', veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever ou incluir nos atos convocatórios cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A proibição de tecnologias baseadas em Internet das Coisas (IoT) — como 4G, 5G e NB-IoT — não encontra amparo técnico razoável. As redes móveis representam o padrão global de mercado para telemetria em saneamento básico (saneamento 4.0), oferecendo maior segurança de dados, altíssima disponibilidade e menor custo de infraestrutura física, eliminando a necessidade de torres e repetidoras vulneráveis a intempéries. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a especificação do objeto deve se limitar às exigências necessárias e suficientes ao atendimento das necessidades da Administração, sendo ilegal a vedação de tecnologias equivalentes ou superiores (Acórdão 2171/2021-Plenário).

2.2. Da Ilegalidade na Exigência de "Rádio" no Atestado de Capacidade Técnica

A exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica contenha a expressão "com comunicação de dados via rádio" (Item 12.5.2) viola flagrantemente a Súmula 263 do TCU. A aptidão técnico-operacional deve ser comprovada pela execução do escopo principal — a telessupervisão, automação e telemetria de sistemas de abastecimento —, sendo irrelevante se o meio físico de transmissão pretérito foi rádio VHF, fibra óptica ou 4G. Vincular o acervo técnico a um meio de transmissão específico limita o universo de competidores a um nicho restrito, ferindo o princípio da isonomia.

2.3. Da Autotutela Administrativa e Prevenção de Apontamentos Externos

A manutenção das cláusulas restritivas ora impugnadas — que proíbem tecnologias modernas consolidadas no mercado (IoT/4G) e exigem atestados exclusivamente com a terminologia "via rádio" — pode, inadvertidamente, caracterizar cerceamento à competitividade, vício passível de nulidade.

Nesse sentido, em espírito de colaboração com a Administração Pública e com base na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e do TCU sobre a matéria, a Impugnante submete estas considerações visando o exercício da autotutela por esta D. Comissão e pela equipe técnica.

Acredita-se que a retificação administrativa do edital nesta fase preliminar seja a medida mais segura, salutar e eficiente. Tal providência resguarda a legalidade do certame, amplia as chances de o Município obter a proposta mais vantajosa e, sobretudo, previne eventuais questionamentos, representações ou suspensões

por parte dos órgãos de controle externo. Dessa forma, garante-se que a contratação ocorra com a máxima celeridade e segurança jurídica para todos os agentes públicos envolvidos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando demonstrada a afronta à ampla competitividade e à Lei nº 14.133/2021, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente impugnação;
- b) b) A **RETIFICAÇÃO** do Anexo I (Termo de Referência), para permitir a participação de empresas cujas soluções de telemetria utilizem tecnologias baseadas em redes móveis/IoT (GPRS, 3G, 4G, 5G), desde que garantam a disponibilidade e segurança exigidas pelo SEMAE;
- c) c) A **RETIFICAÇÃO** do Item 12.5.2 do Edital, suprimindo a exigência exclusiva de comprovação de "comunicação de dados via rádio" nos atestados de capacidade técnica, aceitando-se a comprovação de implantação de sistemas de telemetria independentemente do meio de transmissão utilizado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Era/MG, 31 de agosto de 2026

RDG TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA

JOSE ROBERTO

REDIGOLO:885074

24872

José Roberto Redígolo

Diretor

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO
REDIGOLO:88507424872
Dados: 2026.08.31 17:36:42
-03'00'